



MENSAGEM N° 009 /GG

Teresina (PI), 17 de Março de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 22/03/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, 1º Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a estruturação e organização dos programas e investimentos estratégicos que especifica, altera a lei complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, para criar, no âmbito das secretarias de estado, as coordenadorias de programa e investimentos estratégicos"*.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a alínea "b", inciso VIII, do art. 2º do Projeto de Lei, abaixo transrito:

"Art. 2º São definidos os seguintes programas e investimentos estratégicos:

.....
VIII - Programa de Combate à Pobreza Rural, com o objetivo de:

.....
b) coordenar e gerir, diretamente, a execução do Programa Estadual de Geração de Emprego e Renda no meio rural, - PROGERE - e da Unidade Técnica da Gestão Estadual do Programa Viver Mais Semiárido - com todas as suas atribuições de gestão, fiscalização e execução das atividades inerentes aos programas, visando a consolidação de forma digna e produtiva do homem do campo."

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa a estruturação de programas e investimentos estratégicos do Estado, entre os quais, o Programa de Combate à Pobreza Rural, com os objetivos traçados nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso VIII, do art.2º. Ocorre que, por meio de emenda parlamentar, foi substancialmente altera a alínea "b", da redação original encaminhada pelo Poder Executivo, provocando sobreposição de competências que, além de divergirem do planejamento formulado pelos órgãos técnicos, podem dificultar a ação estatal e inviabilizar os objetivos que serviram de norte para a estruturação e organização dos programas e investimentos estratégicos, alinhados com as diretrizes do Plano Plurianual em vigor e para os quais faz-se necessário o monitoramento permanente da Secretaria de Planejamento para eventuais ajustes ou reformulações, conforme teor do Projeto de Lei, segundo critérios técnicos que propiciem o desenvolvimento de forma planejada.

20/03/17
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelle de Oliveira Góes
Secretário Geral da Mesa



Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

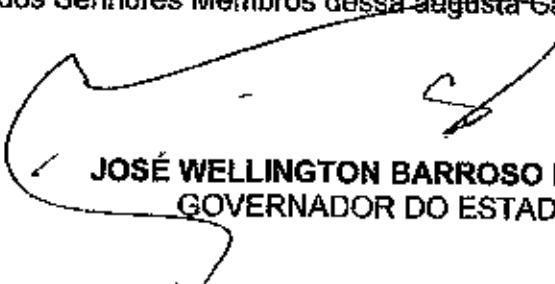
"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional ou contrário ao interesse público*, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, amparado no Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, entendendo-o *inconstitucional e contrário ao interesse público*.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar integralmente a alínea "b", inciso VIII, do art. 2º do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ